

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.300, DE 2025
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025**

EMENDA N°

(Do Sr. XXXX)

Altera o Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Inserir o inciso XXIII do Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996., passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XXIII - estabelecer mecanismos de regulação eficiente sob aspecto de recuperação de débitos ao fornecimento de energia elétrica, em especial para os processos de alteração de titularidade, visando assegurar à modicidade tarifária dos usuários do sistema de distribuição. [NR]”

JUSTIFICATIVA

Sobre o assunto, inicialmente vale resgatar a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a natureza da prestação de serviços de natureza essencial, que já consolidou decisão no sentido de que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, a exemplo de água e esgoto e energia elétrica, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. É o que se verifica do seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que no período em que foi constatada a irregularidade no medidor de energia, o Agravado não era o usuário do serviço (fls. 188/189). Assim, para alterar tal conclusão, necessário

* CD250790627700*



o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da Concessionária desprovido (AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017)." (grifos acrescidos)

Assim, o débito oriundo dos serviços de energia elétrica não está vinculado à titularidade do imóvel, mas sim à pessoa que manifesta vontade de receber os serviços.

Ocorre que, a partir deste entendimento do Poder Judiciário, que não reconhece a natureza propter personam do débito nas situações em que o consumidor, apesar de não solicitar o encerramento da relação contratual, comprova não residir na unidade consumidora na qual o débito foi constituído após a sua saída do imóvel. Nesses casos, cria-se um hiato desfavorável no qual o débito existente não pode ser reavido pela distribuidora, nem do titular responsável e tampouco do novo solicitante de fornecimento para a unidade consumidora.

E ainda que as distribuidoras adotem um amplo conjunto de ações uso de ferramentas no combate à inadimplência visando a recuperação de receita, não tem trazido resultados esperados. Tal fato se dá em razão das barreiras regulatórias que atualmente impedem as distribuidoras de atuarem com objetivo de coibir a fuga de débitos.

Cita-se como costumeira atuação dos usuários do serviço de energia elétrica, mesmo com a constatação de que o novo titular é membro da família e o antigo titular continua usufruindo do consumo da energia elétrica, pela regulação atual a distribuidora se vê obrigada a realizar a alteração da titularidade e o consequente restabelecimento do fornecimento da energia, quando da suspensão por inadimplência.

Destaca-se ainda como entrave ao processo o rol de documentos permitidos para compor a solicitação de fornecimento inicial, que por força do parecer expedido pela procuradoria da ANEEL (Parecer nº 00106/2017/PFANEEL/PGF/AGU), obsta a criação de outras provas do caso concreto.

Dado ao relevante impacto financeiro para as distribuidoras e a necessidade de preservar o interesse dos consumidores de boa-fé, as empresas lançam mão de ferramentas e sistemas em análise de inteligência na tentativa de recuperar receita e combater a inadimplência, constituindo perfis de consumidores com histórico de inadimplência, demandando uma atuação de forma especializada.

Ocorre que, não raro, a área de fiscalização da ANEEL se manifesta de forma contrária aos acordos negociados entre a distribuidora e o consumidor que, esclarecido sobre o período da constituição do débito, decide por assumir espontaneamente o pagamento, notadamente quando comprovado o vínculo de parentesco. Da mesma forma, a fiscalização da ANEEL questiona a exigência de documentos complementares, com base no parecer da procuradoria supramencionado.



* CD250790627700*

Importante registrar ainda que a ABRADEE e suas Associadas, ao longo dos anos, vêm apresentando pleitos, a partir de processos de participação pública, visando sensibilizar essa Agência em face da urgência no aprimoramento do processo de alteração de titularidade. Foi assim, na Audiência Pública 027/18 do Atendimento ao Público, por meio de contribuições apresentadas sobre o tema, porém, não acatadas, com a justificativa de que o tema não fazia parte do escopo daquela Audiência Pública e demandaria a abertura de uma Audiência Pública específica.

Posteriormente no âmbito da Consulta Pública 022/2019, com objetivo de obter contribuições para elaboração da Agenda Regulatória 2020/2021 da ANEEL, algumas distribuidoras contribuíram para que fosse inserido na pauta como nova atividade o aprimoramento da 414/2010 com relação à alteração de titularidade e aos contratos. Estas contribuições não foram aceitas, com a justificativa de que “Não é possível atender frente a outras demandas inseridas na AR”.

Em outra oportunidade, quando das contribuições com vistas a obter subsídios para a Agenda Regulatória 2021/2022 da ANEEL, por meio da Tomada de Subsídios nº 09/2020, algumas distribuidoras pontuaram, a necessidade de abertura de instrumento legal para participação de toda sociedade e agentes com vistas ao aprimoramento do regulamento. Mais uma vez estas contribuições não foram aceitas com o argumento de que o “Problema Regulatório indicado já possui solução regulatória adequada ou atividade não se mostra oportuna neste momento”

Dada a relevância do tema, reafirmamos a necessidade do aprimorando da regulação, considerando que (i) as perdas de receita percebidas pelas distribuidoras em decorrência da ineficácia de ações reguladas para a cobrança de débitos em nome de titulares anteriores promovem repercussão tarifária negativa aos demais consumidores, em razão do impacto nos índices de receitas irrecuperáveis e aumento de custos operacionais; e (ii) a regulação vigente (REN 1000/21), para além de não se constituir em ferramental suficiente para o enfrentamento do problema, tem propiciado argumentações que permitem ao consumidor deixar de responder pela dívida, com a simples iniciativa de transferir responsabilidades para parente próximo.

Assim a expectativa é no sentido de que esse instrumento possa prover atos normativos e diretrizes voltadas a manutenção do equilíbrio e imparcialidade nas relações de consumo pautadas no princípio da razoabilidade e boa-fé. Sem perder de vista a preservação dos direitos do consumidor, torna-se inevitável o estabelecimento de um arcabouço regulatório que iniba práticas irregulares de consumidores, como, por exemplo, o disposto no Capítulo VII da REN ANEEL 1000/21, exclusivamente para tratar do combate às perdas não técnicas.

Desta forma, esperamos sensibilizar essa Comissão quanto a urgência de ser dispensada aos processos de alteração de titularidade de unidades consumidoras com débitos, a atenção devida de forma a constituir dispositivos



regulatórios que possibilitem maior sucesso nas cobranças no âmbito administrativo e judicial.

Por todo o exposto, e diante do expressivo montante dos valores envolvidos, solicitamos que:

- a) A ANEEL dê prioridade ao aprimoramento da regulação em todos os aspectos relacionados a recuperação de débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica, em especial para processos de alteração de titularidade.
- b) Permitir que as distribuidoras condicionem o deferimento dos pedidos de alteração de titularidade ou ligação de unidade consumidora com débito ao pagamento em situações em que o atual titular, comprovadamente, se mantiver no imóvel para o qual foi solicitada a alteração de titularidade;
- c) Estabelecer relação clara e objetiva de documentação a ser exigida em caso de solicitações de alteração de titularidade, com débitos deixados por titular anterior, permitindo que as distribuidoras solicitem documentos complementares dos interessados quando dos pedidos de transferência de responsabilidade ou ligação de unidades consumidoras com débito, visando complementar a análise para mitigar o aceite da isenção indevida de débitos para o novo titular. Consideram-se como documentos adicionais: (i) Registro ou Escritura do imóvel; (ii) Contrato de Compra e Venda; (iii) Comprovante de IPTU para verificação de posse do locador; (iv) Contratos assinados com firma reconhecida do locador e locatários, (v) documentação para a comprovação do ramo de atividade (CNPJ) em pedidos de ligações não residenciais, (vi) Cartão CNPJ para comprovação do ramo de atividade em fornecimentos não residenciais, mesmo sendo apresentados contratos de locação ou arrendamento formalizados por CPF, (vii) informações para contato, sendo endereço de correio eletrônico (e-mail) e telefone, (viii) filiação, quando pessoa física e (ix) informações sobre o proprietário do imóvel, como nome completo e documentos de identificação (CPF ou CNH)

